DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 142/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20700/2015
PROTOCOLO	: 1638793
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – CORUMBÁ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CARTA CONTRATO Nº45/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: EMPRESA DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O PRONTO SOCORRO MUNICIPAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 63.817,30

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O PRONTO SOCORRO. FORMALIZAÇÃO DA CARTA CONTRATO (2ª FASE). EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CARTA CONTRATO (3ª FASE). REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Cuida-se de Carta Contrato n.º 45/2015, pela modalidade de Pregão Presencial n.º 026/2014, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e a empresa Dimaster – Comércio De Produtos Hospitalares Ltda**.**, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender o pronto socorro municipal, com valor contratual no montante de R$63.817,30 (sessenta e três mil oitocentos e dezessete reais e trinta centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º26/2014, que originou a Ata de Registro de Preços nº13/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 1266/2016 (processo n.º 6682/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade do da execução financeira da contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 114/119 sua Análise, ANA – 6ICE – 10815/2017, opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 23995/2017, concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do instrumento do contrato e da consequente prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pela legalidade e regularidade das 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no tocante à formalização da Carta Contrato n.º45/2015 (2ª fase).

Outrossim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA CARTA CONTRATO	R$	63.817,30
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	63.817,30
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	63.817,30
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	63.817,30
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	63.817,30

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 45/2015 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 45/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GPL